



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Nota Técnica

**Licitante classificada, pelo menor preço, em 2º lugar, do Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2014 – Fábrica de Software
Empresa: GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA.**

INTRODUÇÃO

A presente nota tem por escopo proceder à verificação, avaliação, adequação e conformidade da qualificação técnica dos instrumentos que integram a documentação de habilitação, que acompanha a proposta de preços protocolada pela empresa **GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA**, por ter ofertado o menor preço no certame licitatório promovido por este FNDE, Pregão Eletrônico nº. 53/2014.

Versa a Lei do Pregão¹ que na fase externa do certame² serão observadas regras preestabelecidas, dentre as quais o conjunto de especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade **definidos no edital**, bem como com a comprovação de que a empresa classificada, no critério do menor preço ofertado por lance, atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnicas** e econômico-financeira. Somente depois de verificado o pleno preenchimento das exigências fixadas no edital é que se poderá declarar a empresa que efetivamente venceu o certame licitatório.

O Decreto Federal³ que regulamentou o tipo eletrônico da modalidade de pregão, determinou que para o julgamento das propostas deverão ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, **as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital**. Dispõe, ainda a exemplo do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a obrigatoriedade da observância dos princípios licitatórios⁴ dentre os quais, para esta fase do certame, destacam-se: o da vinculação

¹ Lei nº. 10.520, de 17/05/2002.

² Art 4º. *Caput*.

³ Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.

⁴ - art. 5º, *caput*, Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da igualdade; e os correlatos: razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Registre-se que estes três últimos (razoabilidade, competitividade e proporcionalidade) deram forma ao instrumento convocatório e todos os seus anexos (consubstanciando e dando forma ao princípio da legalidade), estabelecendo-se assim os parâmetros mínimos exigidos e norteadores do julgamento técnico para fins de aplicação dos demais princípios (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade, igualdade).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES⁵.

I - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.⁶ (destacamos)

II - Os argumentos expendidos pela Recorrente revelam a completa falta de possibilidade jurídica do pedido do presente recurso. O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993. (destacamos)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – RECURSO IMPROVIDO⁷.

[...]

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta violação de cláusula editalícia estabelecida em licitação pública. (g.n.)

DOS MARCOS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Para bem dilucidar a controvérsia, impõe-se breve digressão sobre os marcos legal e constitucional, que envolvem o tema *sub judice*. Por primeiro, ressalte-se que a Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, sobre licitações públicas, no Brasil, assim dispõe: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁵ - STJ. Segunda Turma. ROMS 10.49 I/SC. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 05.03.2002. DJ de 08.04.2002

⁶ - STJ. Primeira Turma. RESP 354.977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Bairos. Julgado em 18.11.2003. DJ de 09.12.2003, p. 213.

⁷ - STJ. Primeira Turma. RECURSO EM MS 15.603/BA Proc. 2002/0153712-0. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 29/06/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA



Nesse passo, a Lei n. 8.666/93, norma infraconstitucional que alberga as licitações públicas, delimita o conceito do instituto licitatório, em seu art. 3º, caput, em outros termos esse dispositivo legal prescreve que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 41, da Lei n. 8.666/93, conforme voz corrente na doutrina e na jurisprudência, assenta que o edital é a lei interna da Licitação e, conseqüentemente, sujeita aos seus ditames a Administração pública e o licitado, *verbis*: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da exegese dos mandamentos constitucional e legal, revela-se a efetiva intenção do legislador, qual seja, **que o instrumento editalício convocatório consolida contornos normativos para a licitação pública, simultaneamente para a Administração e para o licitado, antes, durante e depois do certame.** (g.n.)

Na mesma vereda: ao submeter à Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) - grifamos

V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. **A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** (REsp 421946/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 163). (Destacamos)

Nesse diapasão, *mutatis mutandis*: *Ad argumentandum tantum*, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 188).

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A questão em exame revela-se pela sobrelevação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital se torna lei intra partes. Destarte, ao se evidenciar tal *mandamus*, distingue-se outro princípio, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Com igual entendimento: **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (REsp 354977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 213). (g.n.)

A propósito, permita-se transcrever o julgado:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL.

AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.

1. "Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário" (RMS 17.104/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004).
2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). **In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 2º da Lei de Licitações). (g.n.)
4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.
5. Recurso ordinário não-provido.
(RMS 15190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 222)

A melhor doutrina segue raciocínio análogo, outras não são as palavras de Hely Lopes Meirelles: A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41) (Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268).

Registre-se trecho do julgado: É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação (MS 5.597, 13.5.98, Primeira Sessão, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 1.6.98, p. 25).

[...] *omissis*

Ante o exposto, com arrimo no caput do artigo 557 do CPC, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento, porquanto inatacáveis os fundamentos da decisão recorrida.
Publique-se. Intime-se.

Processo: AMS 2001.38.00.038477-6/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, Publicado em 31/05/2004 DJ p.131

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

4



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências.

2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma.

3. Apelação desprovida.

Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF⁸; Relator: DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE; SEXTA TURMA; Publicado em 07/05/2007 DJ p.61

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital.

II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. (g.n.)

III - Remessa oficial desprovida.

Tendo como elementos norteadores os julgados acima, na consolidação do julgamento técnico, o pregoeiro conta com o apoio dos Servidores Técnicos do FNDE para proceder à avaliação da qualificação técnica. Tais avaliações e interpretações das regras editalícias, no âmbito desta Autarquia, têm sempre como foco a ampliação da disputa, sem que tal processamento venha a comprometer⁹: **(a) o interesse da administração** (princípio da persecução do interesse público e da sobreposição deste sobre o interesse privado); **(b) o interesse dos particulares** (princípio da isonomia, em que a regra de avaliação e julgamento é aplicável e aplicada a todos indistintamente, com o balizamento feito pelo princípio da impessoalidade); e **(c) a finalidade e a segurança da contratação** (princípios da eficácia, da eficiência e da economicidade).

O parecer que ora se constrói na forma de Nota Técnica encontra assento na aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo¹⁰, que determina que as decisões administrativas devam ser motivadas de forma explícita, clara e congruentemente e fundamentados em pareceres, informações, decisões ou

⁸ Veja, também: RESP 421.946/DF, STJ.

⁹ - Art. 5º, parágrafo único, Decreto nº. 5.450, de 31/05/2005.

¹⁰ - Lei nº. 9.784, de 29/01/1999.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

propostas¹¹ que serão parte integrante do julgamento proferido pela autoridade competente¹², a quem competirá acolher, no todo ou em parte, de forma justificada a presente **NOTA TÉCNICA e seus anexos**.

É, portanto, na estrita observância dos elementos aqui colacionados que ora procedemos à manifestação quanto à documentação de habilitação - capítulo qualificação técnica - encaminhada a esta Diretoria.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE tornou público o certame licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico**, sob nº **53/2014**, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.008681/2014-76, cuja sessão foi efetivamente realizada no dia 26/12/2014.
2. Concluída a fase de lances do certame, vieram os referidos autos a esta Diretoria de Tecnologia a fim de que seja emitido **parecer acerca da adequabilidade e da conformidade da documentação de qualificação técnica** à luz e aos termos do instrumento editalício.
3. É, restritamente, nesse contexto técnico que esta Diretoria de Tecnologia passa a analisar os atestados de capacidade técnica e as declarações da empresa **GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA - CNPJ 07.335.677/0001-20**.

DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE HABILITAÇÃO

4. Segundo o edital, em conformidade com o **item 6.1.4.**:

6.1.4. À qualificação técnica:

6.1.4.1. Atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica dos licitantes, na forma prevista no Termo de Referência, Anexo I do Edital;

6.1.4.2. Outros documentos eventualmente necessários à qualificação técnica indicados no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

¹¹ - art. 50, §1º c.c §3º.

¹² - art.s 47 a 49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

5. Por sua vez o **Termo de Referência, no item X.2. Do Atestado de Capacidade Técnica**, determina as condições de aceitação, em especial cita que:

X.2. Do Atestado de Capacidade Técnica

X.2.1. Caberá à Licitante vencedora a apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica a ser(em) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da LICITANTE na prestação de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto ora contratado no que concerne a serviços de desenvolvimento e manutenção de software na modalidade de fábrica de software;

X.2.2. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverão indicar a quantidade de Pontos de Função ou Horas de Serviços realizadas pela licitante em qualquer período consecutivo de 12 (doze) meses;

X.2.3. Os atestados de fábrica de software em horas de serviços serão aceitos, desde que contemplem as atividades profissionais de todo o ciclo de desenvolvimento de software e estejam no mesmo período consecutivo de 12 meses. Para o cálculo dos Pontos de Função correspondentes às horas executadas será adotada a taxa de entrega de 12 H/PF. Por exemplo: um atestado de capacidade técnica de 12.000 (doze mil) horas corresponderá a um atestado de 1.000 (mil) Pontos de Função;

X.2.4. No mesmo período consecutivo de 12 (doze) meses a licitante deverá comprovar a execução satisfatória de 50% dos Pontos de Função estimados nesta contratação.

6. No que se refere à contratação, o edital estabeleceu o **Objeto da Licitação**:

“A presente licitação tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), de acordo com as especificações, padrões técnicos de desempenho e qualidade estabelecidos pelo FNDE, mediante Ordens de Serviço (OS), sem garantia de consumo mínimo, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.”

DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS PUBLICADAS

7. No período compreendido entre a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 53/2014 e da data de abertura do certame foram protocolados pedidos de esclarecimentos, os quais foram tempestivamente respondidos.
8. As respostas de tais esclarecimentos constituem-se em elementos a serem seguidos e observados tanto pelas empresas participantes do certame como pela Administração nesta fase do processo administrativo, consoante princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
9. Assim sendo, todos os pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas encontram-se encartadas nesta NOTA TÉCNICA, com o título de **ANEXO I – Compilação dos Pedidos de Esclarecimentos e Avisos**,



tendo sido objeto da avaliação, em cotejamento, como os documentos oferecidos pela licitante.

DOS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ANÁLISE TÉCNICA PARA FINS DE ACEITAÇÃO / HABILITAÇÃO

10. A análise desta Diretoria de Tecnologia para fins de Aceitação e Habilitação da proposta apresentada pela empresa tem por objetivo verificar **a conformidade dos documentos eminentemente técnicos, os quais deverão ser apresentados dentro dos requisitos e condições editalícias.**
11. Os objetos desta análise são os ATESTADOS e as DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA encaminhados pela empresa licitante.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA.

12. Em atendimento à regra editalícia da comprovação da qualificação técnica por meio dos Atestados ou Declarações de Capacidade, a Licitante encaminhou os documentos fornecidos pelos seguintes Órgãos/Empresas:
 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF;
 - Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA;
 - VOYAGER Business Technology.
13. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, é de competência e obrigação do interessado no certame licitatório fornecer, por intermédio do(s) atestado(s), os elementos e informações destinadas à comprovação da capacidade técnica no licitante, como se vê na transcrição abaixo:

*Licitação sob a modalidade pregão: 1 - As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, **devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário**¹³. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011.*

¹³ - Tribunal de Contas da União, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

14. Na esteira do entendimento do TCU, para a validação e aceite dos atestados de capacidade técnica, é regra observada e praticada pelo FNDE proceder diligências, em sede de certames licitatórios, destinadas ao esclarecimento dos termos e condições em que tais atestados são fornecidos às licitantes, consoante previsão legal do § 3º do art. 43 da Lei nº. 8666/93, que transcrevemos:

“É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

15. Objetivando uniformizar o tratamento entre as empresas (consoante princípios da isonomia, igualdade e julgamento objetivo) este FNDE buscou prestar todas as informações com relação às exigências de qualificação técnica, fazendo constar do edital e seu termo de referência os modelos e requisitos de toda a documentação técnica.

16. É preciso registrar, para que se evitem distorções de entendimentos e interpretações, que tais modelos **configuram-se instrumentos norteadores da apresentação da qualificação técnica e, neste sentido, exige-se a prestação de informações quanto ao conteúdo e não quanto à forma de apresentação dos atestados e declarações.**

17. Com base no exposto, foram realizadas diligências nas empresas/órgãos emissores dos atestados de capacidade técnica, a fim de esclarecer alguns pontos a respeito dos atestados protocolados pela Licitante.

DA ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS ATESTADOS EMITIDOS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

18. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: CODEVASF / Referência: N/I

“Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., estabelecida na Rua Ramiro de Castro,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Quadra D, Lotes 13 e 14, Sala 2, Setor Industrial Jardim Savoia – Ilhéus – BA, CNPJ 07.335.677/0001-20, forneceu satisfatoriamente a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, órgão da Administração Pública Federal prestou serviços de acordo com o objeto e condições constantes no contrato e referenciado em quadro abaixo, no período e o volume abaixo:”

19. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, conforme citado abaixo:
 - Período de execução: 20/12/2013 a 19/12/2014
 - Documentação Arquitetura da CODEVASF
 - Pontos de Função: zero
 - UST: 42,97
 - SEPAR
 - Pontos de Função: 234PF
 - UST: 1.034,47
 - SGPA
 - Pontos de Função: zero
 - UST: 133,93
 - SGRH
 - Pontos de Função: 194PF
 - UST: 549,60
 - SICAF
 - Pontos de Função: 96PF
 - UST: 174,97
 - SICOB
 - Pontos de Função: 113PF
 - UST: 188,89
 - SIGED
 - Pontos de Função: zero



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

- UST: 29,78
- SIGEO
 - Pontos de Função: 126PF
 - UST: 603,07
- SISJUR
 - Pontos de Função: 77PF
 - UST: 136,01
- SPS
 - Pontos de Função: 52PF
 - UST: 357,55
- Volume total de 892PF em tecnologia PHP e 3.251,24 UST.
- Atestado emitido em 23/12/2014.

20. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- A **CODEVASF** foi contatada na pessoa da Sra. Andreia Moraes, Chefe Substituto da AE/GTI/USI, após o recebimento do Ofício 02/2015 – COPRO/CGDES/DIRTE/FNDE/MEC de 14/01/2015, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;
- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no dia 19/01/2015, impressos, os documentos em anexo, a fim de comprovar os serviços prestados e constantes do Atestado de Capacidade Técnica;
- Pelos documentos e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações da Companhia, confrontando-as ao que foi descrito no atestado



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

apresentado, conclui-se que a Licitante **executou** o quantitativo de pontos de função informados no atestado.

- Tais observações são ratificadas no documento de Diligência do Pregão 53/2014, em anexo, referente à diligência realizada em 19/01/2015, devidamente assinado pela Sra. Andreia Morais, Chefe Substituto;

21. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA

22. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: MPA / Referência: N/I

“Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a Empresa GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., estabelecida na Rua Ramiro de Castro, Quadra D, Lotes 13 e 14, Sala 2, Setor Industrial Jardim Savoia – Ilhéus – BA, CNPJ 07.335.677/0001-20, forneceu satisfatoriamente ao MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, os serviços de acordo com o objeto e condições constantes no contrato, segundo o detalhado no quadro a seguir.”

23. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, conforme citado abaixo:
 - Período de execução: 26/02/2014 a 19/12/2014
 - SSADP
 - Pontos de Função: 406,65PF
 - UST: 3.507,92
 - PNDPA
 - Pontos de Função: 251,51PF
 - UST: 1.324,86



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA



- SisRCC
 - Pontos de Função: 486PF
 - UST: 1.880,50
- Sistema de Mapa de Bordo
 - Pontos de Função: 461PF
 - UST: 3.166,41
- SINAU
 - Pontos de Função: 408PF
 - UST: 1.405,33
- SICOB
 - Pontos de Função: 113PF
 - UST: 188,89
- Volume total
 - 406,65PF em tecnologia JAVA e 3.507,92 UST.
 - 1.606,51PF em tecnologia PHP e 7.827,10 UST.
- Atestado emitido em 22/12/2014.

24. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando a similaridade do objeto e descrição de serviços constantes do atestado com o objeto e serviços do Edital do FNDE, esta área Técnica decidiu por promover **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- O **MPA** foi contatado na pessoa do Sr. Alexandre Palhares, Coordenador de Sistemas de Informação, após o recebimento do Ofício 01/2015 – COPRO/CGDES/DIRTE/FNDE/MEC de 14/01/2015, comunicando a necessidade de esclarecimentos acerca do atestado emitido;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

- Cumpre registrar que a partir dos pedidos de esclarecimentos (em sede de diligência), foram entregues no dia 19/01/2015, impressos e em meio eletrônico, os documentos em anexo, a fim de comprovar os serviços prestados e constantes do Atestado de Capacidade Técnica;
 - Pelos documentos e informações a que se obteve acesso durante a visita às instalações do Ministério, confrontando-as ao que foi descrito no atestado apresentado, conclui-se que a Licitante **executou** o quantitativo de pontos de função informados no atestado.
 - Tais observações são ratificadas no documento de Diligência do Pregão 53/2014, em anexo, referente à diligência realizada em 19/01/2015, devidamente assinado pelo Sr. Alexandre Palhares, Coordenador de Sistemas de Informação;
25. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

VOYAGER BUSINESS TECHNOLOGY

26. A empresa protocolou 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, relacionado abaixo:

- Contratante: Voyager / Referência: Contrato S/N

"Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa GESTÃO E INTELIGÊNCIA EM INFORMÁTICA LTDA., estabelecida na Rua Ramiro de Castro, Quadra D, Lotes 13 e 14, Sala 2, Setor Industrial Jardim Savoia – Ilhéus – BA, CNPJ 07.335.677/0001-20, forneceu satisfatoriamente a Voyager Business Technology, os serviços de desenvolvimento de sistemas contemplando manutenções corretivas, adaptativas e evolutivas nos sistemas de informação, sob demanda, no período compreendido entre Janeiro de 2014 e Dezembro de 2014 com o volume total de 9.205 (nove mil, duzentos e cinco) Pontos de Função."

27. Da Avaliação textual do atestado:

- O atestado apresenta um detalhamento do escopo dos serviços realizados, conforme citado abaixo:
 - Período de execução: Janeiro a Dezembro de 2014
 - SDI Sense Data Integration



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

- Pontos de Função: 3.997PF
- UST: 14.778
- Customização Plataforma Syscore
 - Pontos de Função: 2.894PF
 - UST: 12.994
- Volume total de 6.891PF em tecnologia JAVA e 27.772 UST.
- Atestado emitido em 19/12/2014.

28. Da Diligência e Das Evidências

- Efetuada análise do atestado, e considerando o contrato de prestação de serviços encaminhado, esta área Técnica decidiu por **NÃO** promover DILIGÊNCIA destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, considerando os termos do art. 43, § 3º, da Lei nº. 8.666/93 que faculta [...] à Comissão ou autoridade superior a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documentos ou informação [...];
- Diante das exigências de similaridade do objeto pretendido, o atestado apresenta elementos capazes de sustentar o cômputo de volumetria, porém, somando os atestados anteriores, já não seria suficiente para atingir o volume exigido no edital, logo, desnecessário diligenciá-lo.

29. Diante de tais fatos, o atestado emitido se mostrou **APTO** para validação frente aos critérios de habilitação para comprovação de execução dos serviços de sustentação, desenvolvimento e manutenção de sistemas, com aferição dos serviços em Pontos de Função devidamente atrelados à entrega de produtos, com base em Níveis Mínimos de Serviço (NMS), objeto desta contratação.

DAS DECLARAÇÕES FIRMADAS E APRESENTADAS PELA EMPRESA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

30. Em atendimento às regras editalícias definidas no Termo de Referência, a Licitante **encaminhou** as seguintes declarações exigidas no Edital:

- **X.3 Declaração de Práticas de Gestão:** Declaração datada e assinada pelo representante legal, onde declara que segue normas e/ou padrões de gerenciamento e de gestão de serviços de TI, de melhoria corporativa, de gerenciamento de projetos, de melhoria contínua na gestão e manutenção de níveis de serviço, de gerenciamento de conhecimento, gerenciamento de recursos humanos, gerenciamento de performance, gerenciamento de relações e de gestão de segurança da informação;
- **IX.4 Da Vistoria:** Declaração datada e assinada pelo representante legal, onde declara que **realizou a visita técnica** para sanar as dúvidas em referência ao Edital.



CONCLUSÃO

31. Os atestados fornecidos pela Licitante buscam resguardar pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos com as exigências da licitação do FNDE, do Edital de Pregão Eletrônico 53/2014. Entretanto, alguns dos produtos apresentados juntamente com os Atestados de Capacidade Técnica, bem como as constatações durante a realização de diligências, NÃO permitem garantir a qualidade dos serviços e produtos contratados.
32. O quadro abaixo faz um resumo dos atestados apresentados quanto à conclusão de sua análise:

	Atestados Apresentados	Período	Qtde PF	Observação	
1	CODEVASF	20/12/2013 a 19/12/2014 13 meses	892,00	892 PF tecnologia PHP 3.251,24 UST	Apto
2	MPA	26/02/2014 a 19/12/2014 11 meses	2.013,16	406,65 PF em JAVA 3.507,92 UST 1.606,51 PF em PHP 7.827,10 UST	Apto
3	Voyager Business Technology	Jan/2014 a Dez/2014 12 meses	6.891,00	6.891 PF em JAVA 27.772 UST	Apto

33. O quadro abaixo apresenta um resumo da distribuição dos atestados técnicos apresentados pela Licitante, dentre os atestados apresentados considerados como **APTOS**, o período que possui o maior volume de pontos de função executados considerando os 12 meses consecutivos exigidos pelo edital, está representado na tabela abaixo, com **9.727,54 (nove mil e setecentos e vinte e sete)** pontos de função, **ABAIXO** do volume exigido de 50% (cinquenta por cento) dos pontos de função estimados na contratação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA

Atestado	Detalhamento	Período de Execução	Ano 2014											
			jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
CODEVASF	892 PF em PHP	20/12/2013 a 19/12/2014	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62	68,62
MPA	406,65 PF em JAVA 1606,51 PF em PHP	26/02/2014 a 19/12/2014		183,01	183,01	183,01	183,01	183,01	183,01	183,01	183,01	183,01	183,01	183,01
VOYAGER	6891 PF em JAVA	jan/2014 a dez/2014	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25	574,25
			711,48	1.537,36	2.363,24	3.189,12	4.015,00	4.840,88	5.666,76	6.492,64	7.318,52	8.144,40	8.970,28	9.727,54

34. Por fim, conclui-se que pelos documentos e informações ao que se obteve acesso, referentes aos atestados fornecidos para este processo pela empresa licitante e com base no resultado das diligências realizadas, esta Diretoria de Tecnologia entende que a empresa **GESTÃO E INTELIGENCIA EM INFORMÁTICA LTDA**, **NÃO DEMONSTROU** qualificação técnica e capacidade operativa para execução dos serviços em licitação do FNDE, opinando, portanto, pelo não atendimento das condições e exigências editalícias, sob a ótica dessa Diretoria e dentro de suas competências, não preenchendo os requisitos do Edital e respectivo Termo de Referência.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 2015.

WAGNER DE PAULA PEREIRA
Analista em Tecnologia da Informação

Anderson Clayton Gomes de Aquino
Gerente de Projetos e de Operações